



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 1001176-93.2021.5.02.0029

Relator: DAVI FURTADO MEIRELLES

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/04/2022

Valor da causa: R\$ 56.987,04

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: CRISTIANE SUZIN

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO DAVI FURTADO  
MEIRELLES**

**PROCESSO TRT/SP PJE Nº 1001176-93.2021.5.02.0029**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE:** -----

**ADV:** CRISTIANE SUZIN

**RECORRIDA:** -----

**ADV:** ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA

**ORIGEM:** 29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**JUÍZA SENTENCIANTE:** MAIZA SILVA SANTOS

**EMENTA**

**Vínculo de emprego.** O vínculo empregatício configura-se não pelo aspecto formal, mas pela realidade dos fatos, em observância ao princípio da primazia da realidade e seu reconhecimento ou não depende da observância de uma série de circunstâncias particulares do caso concreto, que não restaram comprovadas no caso em comento. **Recurso Ordinário do reclamante não provido.**

**RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença do juízo de origem (ID. 853ea00), que julgou improcedentes os pedidos formulados, recorre o reclamante, postulando a reforma da decisão de origem, sustentando em recurso ordinário ser devido o reconhecimento do vínculo de emprego e pagamentos de verbas salariais decorrentes deste.

Contrarrazões da reclamada.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

ID. b512017 - Pág. 1

**Vínculo de emprego**

O recorrente se insurge contra a decisão de 1º grau que não reconheceu o vínculo empregatício com a recorrida. Alega foi contratado para exercer a função de motorista em 01/07/2016 e em 31/06/2018 passou a cumular a função de motoboy e que todos os requisitos indispensáveis à configuração do emprego se encontram presentes.

Não lhe assiste razão.

Registre-se, inicialmente, que o vínculo empregatício configura-se não

Assinado eletronicamente por: DAVI FURTADO MEIRELLES - 20/06/2022 13:17:23 - b512017

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041810122843100000102898503>

Número do processo: 1001176-93.2021.5.02.0029

Número do documento: 22041810122843100000102898503



pelo aspecto formal, mas pela realidade dos fatos, em observância ao princípio da primazia da realidade, a depender da análise de existência dos requisitos da relação de emprego, por isso, o enquadramento como relação de emprego (art. 3º, da CLT) depende da análise das peculiaridades que envolvem cada caso concreto.

Assim, o reconhecimento ou não de vínculo de emprego depende da observância de uma série de circunstâncias particulares do caso concreto, entre elas a prestação dos serviços por pessoa física, a subordinação, a pessoalidade, a habitualidade (ou não eventualidade) e a onerosidade.

Por este motivo, de regra, recai sobre o próprio reclamante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, a relação de emprego; nos termos do art. 818 da CLT.

Na hipótese, o recorrente fez alegações iniciais de que foi contratado pela recorrida para exercer a função de motorista no período de 01/07/2016 até 08/11/2018 e que recebeu como maior salário o importe de R\$ 3.502,50 (três mil quinhentos e dois reais e cinquenta centavos).

De outro lado a reclamada negou em defesa que tenha contratado o reclamante como seu empregado, sustentando que esse atuava como autônomo, de forma eventual, para retirada ou entrega de documentos, ocasião em que fazia contato com o autor, podendo ele aceitar ou recusar a atividade proposta. Sustenta ainda que, além da prestação de serviços à reclamada, prestava serviços para outras empresas.

As razões de decidir do Magistrado foram exaradas nos seguintes termos:

"

*Muito embora os depoimentos acima transcritos comprovem a prestação de serviços pelo reclamante em*

ID. b512017 - Pág. 2

*favor da reclamada, bem como que havia pagamento mensal pelas viagens por ele realizadas, também demonstram a inexistência de subordinação jurídica. A testemunha acima afirmou expressamente que o autor não era subordinado a ninguém da empresa. Além disso, afirmou que não havia punição se o autor não pudesse fazer a entrega, tendo em vista que em tal hipótese a empresa chamava outros entregadores. Nesse mesmo sentido, o áudio acostado pela ré sob o id 8f1f477, e não impugnado pelo autor em réplica, em que se observa a declaração do reclamante de que "dependendo da hora que terminar o serviço", veria se conseguiria realizar o serviço solicitado pela reclamada "mais tarde", inclusive depois da sua consulta odontológica. O reclamante fala expressamente que, dependendo do horário, daria para realizar*



*o serviço. O referido áudio demonstra claramente que o reclamante não estava sujeito à ordem da reclamada. Resta evidente que o reclamante conduzia a prestação do seu serviço, o que infirma, inclusive, a credibilidade da sua declaração no sentido de que "nunca chegou atrasado nem nunca atrasou" (vide ata de audiência de ID 3e1ccc4)." (ID. 853ea00, pág. 3/4).*

Como se observa no caso em comento, os fatos destoam assim dos argumentos lançados na exordial, restando claro que não havia prestação de serviços de forma habitual, nem subordinação, fato corroborado pela testemunha da reclamada que atuava na empresa no interstício do aludido vínculo de emprego: "... trabalhou para a ré de 2004 até novembro de 2019; que era gerente administrativa; que tinha CTPS assinada; que tinha contato com os motoristas/entregadores; que o reclamante trabalhou lá prestando serviços; que, quando havia entregas e retiradas, contatava o autor para verificar se o autor poderia atendê-los ... que o autor não era subordinado a ninguém da empresa; que quando o autor não podia fazer a entrega, não havia punição, pois a empresa chamava outros entregadores; que algumas vezes era comum o autor recusar entregas; que o autor prestou serviços para a ré até março de 2018; que o autor discutiu com uma funcionária (Carolina) e então não teve mais condições de permanecer prestando serviços; que o controle das viagens do reclamante era feito pela depoente ..." (ID. 3e1ccc4, pág. 2).

A propósito dos elementos de persuasão, cabe destacar que o reclamante não trouxe aos autos elementos que corroborassem suas alegações, nem documentais, nem mesmo testemunhais, haja vista que do depoimento de sua testemunha resta claro que esta não atuava na empresa e acompanhava as atividades do autor, somente pelas observações feitas no estacionamento do prédio onde se localizava a recorrida.

Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos não restaram comprovados os fatos alegados, motivo pelo qual rejeito a irresignação do recorrente e mantenho a sentença e, por corolário lógico, mantida em duplo grau a improcedência do pedido principal, não há que se falar nos acessórios.

***Mantenho.***

ID. b512017 - Pág. 3

**ACÓRDÃO**

Assinado eletronicamente por: DAVI FURTADO MEIRELLES - 20/06/2022 13:17:23 - b512017  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041810122843100000102898503>  
Número do processo: 1001176-93.2021.5.02.0029  
Número do documento: 22041810122843100000102898503



Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador MANOEL ARIANO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: DAVI FURTADO MEIRELLES, RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA e MANOEL ARIANO.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador DAVI FURTADO MEIRELLES.

Revisora: a Exma. Sra. Juíza RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA.

Pelo exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

**DAVI FURTADO MEIRELLES**  
**Desembargador Relator**

J\_DFM\Votos\6/dfm

**VOTOS**

ID. b512017 - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: DAVI FURTADO MEIRELLES - 20/06/2022 13:17:23 - b512017  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041810122843100000102898503>  
Número do processo: 1001176-93.2021.5.02.0029  
Número do documento: 22041810122843100000102898503

